

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Avantis de Ensino e Escola de Aviação Civil S.A.		UF: SC
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 341, de 18 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 21 de maio de 2018, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, do Centro Universitário Avantis, com sede no município de Balneário Camboriú, no estado de Santa Catarina, contudo, determinou a redução de 100 (cem) para 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
e-MEC Nº: 201608166		
PARECER CNE/CES Nº: 616/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/7/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) acerca da autorização, com redução de vagas, do curso de Medicina Veterinária, bacharelado, da Centro Universitário Avantis, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201608166.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de recurso da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201608166

Mantenedora:

Razão Social: SOCIEDADE AVANTIS DE ENSINO E ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA

Código da Mantenedora: 1303

Mantida:

Nome: FACULDADE AVANTIS

Código da IES: 1988

Endereço: Avenida Marginal Leste, 3600, KM 132, Estados, Balneário Camboriú/SC, 88339125

Conceito Institucional: 5 (2017)

IGC Faixa: 4 (2016)

Ato de Credenciamento: portaria 4028, de 30/12/2002, publicado em 31/12/2002

Processo de Recredenciamento: 201605889, Portaria 1356, De 27/10/2017, Publicado em 27/10/2017

Curso:

Denominação: MEDICINA VETERINÁRIA

Código do Curso: 1365541

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 5400 horas

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 100 vagas.

Local da Oferta do Curso: Avenida Marginal Leste, 3600, KM 132, Estados, Balneário Camboriú/SC, 88339125

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 131718, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 4.375, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 4.800, para o Corpo Docente; e 3.600, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A Comissão de Avaliação considerou que não foram atendidos os seguintes requisitos legais e normativos:

A IES não impugnou o Relatório de Avaliação.

A Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação

A alteração promovida por parte da CTAA resultou nos conceitos acima apresentados.

O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador(es) 1.21. Número de vagas; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI; 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços; Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 4 (Quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Ressalte-se que, o indicador 1.21. Número de vagas, recebeu conceito “2”. Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 25% das vagas solicitadas, autorizando a oferta de 75 vagas totais anuais, conforme o disposto no

Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de MEDICINA VETERINÁRIA , BACHARELADO, com 75 vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE AVANTIS, código 1988, mantida pela SOCIEDADE AVANTIS DE ENSINO E ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA, com sede no município de Balneário Camboriú, no Estado de Santa Catarina, a ser ministrado na Avenida Marginal Leste, 3600, KM 132, Estados, Balneário Camboriú/SC, 88339125.

Considerações do Relator

A IES possui Conceito Institucional (CI): 5 (cinco) (2017) e Índice Geral de Curso (IGC) Faixa: 4 (quatro) (2016).

A avaliação *in loco*, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos:

4.375, correspondente à organização Didático-Pedagógica;
4.800, para o Corpo Docente;
e 3.600, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o conceito de curso 4 (quatro).

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A IES não impugnou o relatório de avaliação.

A Secretaria impugnou o relatório de avaliação

A alteração promovida por parte da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) resultou nos conceitos acima apresentados.

A Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de Medicina Veterinária, bacharelado, com 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais, pleiteado pela IES.

A Seres argumenta que “o indicador 1.21. Número de vagas, recebeu conceito “2”. Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 25% das vagas solicitadas, autorizando a oferta de 75 vagas totais anuais.”

Considero que o conceito global 4 (quatro), atribuído a IES, é um indicador mais do que suficiente para garantir a qualidade desejada. De fato, o número de vagas é consequência de outros indicadores, como por exemplo, corpo docente, instalações, e demais itens avaliados. Portanto, não pode predominar sobre os demais conceitos, em especial, o conceito global. Ou seja, o conceito global 4 (quatro), deve prevalecer, pois incorpora todos os demais conceitos.

Está evidente do processo que a IES obteve um resultado muito bom na *avaliação in loco*. No entanto, a SERES levou em consideração apenas um indicador para definir uma redução de vagas. Para se tomar tal decisão, a secretaria deveria ter considerado a, no mínimo, a sustentabilidade financeira do curso autorizado. Não faz sentido aprovar um curso bem avaliado e não dar totais condições para que o curso seja implementado de forma adequada.

Do mais, para dar sustentação ao especificado acima, cito a seguir o Art. 20 da Lei 13.655/2018.

[...]

Art. 20 – Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

No caso em tela, a administração pública, ao diminuir as vagas pleiteadas pela IES, deve oferecer em anexo um estudo sobre o impacto que tal ato terá no processo de implementação do curso.

Sugiro que a SERES revise o critério utilizado para a diminuição de vagas dos cursos autorizados.

Dessa forma não acompanho a sugestão da Seres e apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 341, de 18 de maio de 2018, para autorizar o funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, a ser oferecido pelo Centro Universitário Avantis, com sede na Avenida Marginal Leste, nº 3.600, bairro Estados, no município de Balneário Camboriú, no estado de Santa Catarina, mantida pela Sociedade Avantis de Ensino e Escola de Aviação Civil S.A. com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 3 de julho de 2019.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente